



TRE-CE

Suffragium

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Volume 9 Número 15/16

Janeiro a Dezembro | 2017

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO ELEITORAL – COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO DO TSE 23.478/2016

MARCELO COSME DE SOUZA MAGALHÃES

Bacharel em Direito (URCA), pós-graduado em Direito
Constitucional (URCA) e analista judiciário do TRE-CE.

Resumo: O direito processual eleitoral é tema de peculiar interesse jurídico, em face da crescente especialização do direito eleitoral substantivo e da importância das matérias postas em julgamento na Justiça Eleitoral. O presente trabalho tem por objetivo tecer considerações acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil vigente ao microsistema processual eleitoral à luz do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e da doutrina especializada. Para tanto, os dispositivos da Resolução n.º 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral são explanados neste paper, no intuito de clarificar e detalhar seus comandos normativos.

Palavras-chave: Direito processual eleitoral. Aplicabilidade. Processo civil. Res. TSE 23.478/2016. Análise.

1. INTRODUÇÃO

O Direito processual eleitoral é ramo de direito especializado, distinto dos outros ramos do processo cotidiano. É um direito instrumental que serve para proteger direitos fundamentais de extrema relevância para o Estado Democrático de Direito, tais como o sufrágio, o processo de escolha dos representantes da República, o resguardo dos partidos políticos, entre outros. A lição sobre microsistema eleitoral é de Elpídio Donizetti (2017, p. 127):

O microsistema eleitoral possui princípios e diretrizes próprios, ordenados para atender aos institutos, normas e procedimentos reguladores dos direitos políticos. Nesse microsistema estão

dispostas todas as regras relativas ao exercício do sufrágio, às eleições, aos partidos políticos etc., que muitas vezes são complementadas pelas resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ocorre que, não obstante sua incontestável importância, são escassas as leis – em sentido formal – que tratam sobre o tema. Existem disposições processuais eleitorais espalhadas, por exemplo, na Lei Complementar 64/90, que traz no artigo 22 o rito para a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Nesse panorama, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no intuito de melhor disciplinar a sistemática processual eleitoral, expediu resoluções que aprofundam a matéria, como por exemplo a Resolução 22.610/2007, que trata do processo de perda de cargo eletivo nos casos de infidelidade partidária.

O Código de Processo Civil (CPC) entrou em vigor em 18 de março de 2016, segundo Enunciado Administrativo n.º 1 aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça. Referido diploma legal traz, no seu artigo 15, disposição no sentido de sua aplicação subsidiária e supletiva ao processo eleitoral.

Devido às mudanças processuais implementadas pela entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, constatada a necessidade de disciplinar sua aplicabilidade no âmbito da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.478, de 10 de maio de 2016.

Ressalta-se a elevada importância da nominada Resolução, diante da carga normativa que possui, considerando a amplitude de sua aplicação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

Referido ato normativo é subdividido em oito Capítulos, que trazem as seguintes matérias: Disposições gerais; Dos prazos; Dos atos processuais; Da tutela provisória; Dos procuradores; Da ordem dos processos no tribunal; Dos recursos e Disposições finais. Passa-se, pois, à análise da Resolução.

2. CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

O artigo segundo traz a especialidade do processo eleitoral, *verbis*: “Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e

os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do 'Tribunal Superior Eleitoral'".

Já o parágrafo único do artigo 2º traz um requisito para aplicação ao processo eleitoral do Código de Processo Civil: a compatibilidade com o sistema processual eleitoral. Senão, vejamos: "A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica".

Dessa forma, o critério que define a aplicação ou não das normas processuais do CPC no processo eleitoral é que elas sejam compatíveis com o sistema que orienta o processo eleitoral. Por exemplo, a contagem de prazo processual somente em dias úteis, inovação do artigo 219 do CPC, não se aplica a Justiça Eleitoral, conforme adiante estudado, uma vez que a descontinuidade na contagem dos prazos processuais não se coaduna com a celeridade ínsita ao sistema processual eleitoral.

Outro exemplo de incompatibilidade se verifica nos artigos 190 e 191 do CPC, que admitem a celebração de negócio jurídico-processual entre as partes. A natureza jurídica dos bens envolvidos no processo eleitoral impede a aplicação desses artigos. Como já evidenciado, estão em jogo no processo eleitoral bens jurídicos essenciais à democracia e a observância da forma procedimental prevista em lei revela garantia fundamental para os agentes do processo e também para a sociedade.

Importa ressaltar o caráter supletivo e também subsidiário da aplicação do CPC/2015 aos feitos eleitorais. As palavras empregadas não são sinônimas. A supletividade pressupõe a inexistência instrumento normativo no direito processual eleitoral. Já na subsidiariedade existe norma no sistema eleitoral, contudo a mesma se apresenta incompleta, necessita de outra norma que auxilie "a dar sentido a uma disposição legal menos precisa" (MEDINA, 2017, p. 36).

O artigo 3º preconiza que os artigos 9º e 10 do CPC se aplicam aos processos eleitorais. Seguem as disposições:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Tais dispositivos trazem um dos mais importantes corolários do devido processo legal: o contraditório, que consiste no direito de participar do processo, de ser ouvido. Também no processo eleitoral, agora a regra é que o contraditório seja prévio, isto é, a parte que será atingida pela decisão deve se manifestar antes que o juiz decida, conforme artigo 9º do CPC.

As exceções a anterioridade do contraditório aplicáveis ao processo eleitoral refletem hipóteses de concessão de tutela provisória de urgência e da tutela de evidência quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” (artigo 311, inciso II, do CPC).

Com relação às despesas do processo, o artigo 4º traz a gratuidade das custas, do preparo e dos honorários nos feitos eleitorais. Faz menção ao artigo 1º da Lei 9265/96, que por sua vez prescreve a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, entre os quais “as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” (inciso IV). Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dominante do TSE: “Nos feitos eleitorais, não há condenação a pagamento de honorários em razão de sucumbência” (Ac. n.º 23.027, de 13.10.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Segue outro aresto elucidativo:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CONDOTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. JUSTIÇA. GRATUIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência. [...] (Agravos Regimentais em Agravo de Instrumento n.º 148675, Acórdão de 12/05/2015, Relator(a) Min. LUCIANA

CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 16/06/2015, Página 23).

Ocorre que, dia após dia, o direito eleitoral se dinamiza e se especializa, a abordar temas que outrora não chegavam a ser aventados na jurisdição eleitoral, como o arbitramento dos honorários do advogado.

É forçoso reconhecer que existem hipóteses de condenação em honorários advocatícios no sistema processual eleitoral, como no caso de embargos à execução fiscal de competência da Justiça Eleitoral e no caso de litigância de má fé, vide julgado adiante: “Salvo em caso de litigância de má fé, não há se falar em condenação em honorários em ação de Impugnação de mandato eletivo” (TSE, REsp n.º 14995/MG, julgado em 18/08/1998, rel. Edson Vidigal, pub. 04/09/1998).

Para ilustrar essa temática pouco tratada na doutrina eleitoral, seguem os seguintes arestos, que acolhem o arbitramento dos honorários nas hipóteses acima aventadas:

[...] Decisão: A Corte, por unanimidade, conhece do recurso para dar-lhe provimento, a fim de, conhecendo dos embargos à execução, apreciar os argumentos oferecidos pela embargante para julgá-los improcedentes, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à execução, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tudo nos termos do voto do Relator. (RECURSO ELEITORAL n.º 1333, Acórdão n.º 1333 de 01/04/2013, Relator(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 061, Data 08/04/2013, Página 14/15, grifo nosso).

[...] 1. A condenação em honorários, fundada em litigância de má-fé, mesmo diante da ausência de atribuição de valor à causa e de contrato de serviços advocatícios específicos, pode ser feita pelo magistrado eleitoral, por arbitramento. 2. Recurso conhecido e provido. (RECURSO ELEITORAL n.º 14249, Acórdão n.º 14249 de 03/11/2008, Relator(a) GIZELA NUNES DA COSTA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 217, Data 13/11/2008, Página 265/266, grifo nosso).

Verificam-se ainda julgados reconhecendo ser cabível o arbitramento de honorários em decorrência da extinção (total ou parcial) da execução

fiscal de competência da Justiça Eleitoral pelo acolhimento de exceção de pré-executividade:

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO DESPROVIDO. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. A fixação dos honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, sopesadas de forma equitativa, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) n.º 4422, Acórdão n.º 5774 de 27/05/2014, Relator(a) JOSÉ CRUZ MACEDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 99, Data 29/05/2014, Página 04).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. [...] 3. Os processos relativos à execução fiscal, na Justiça Eleitoral, notadamente quanto à cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral, obedecem ao regramento disposto na Lei n.º 6.830/90, consoante previsão do art. 367, IV, do Código Eleitoral, aplicando-se subsidiariamente as regras plasmadas no Código de Processo Civil. 4. A fixação de honorários sucumbenciais, destarte, conforme norma de regência, é cabível nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 38665, Acórdão de 07/02/2017, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2017, Página 88-89).

O artigo 5º traz que “não se aplica aos feitos eleitorais o instituto do Amicus Curiae de que trata o art. 138 da Lei n.º 13.105, de 2015”.

A figura jurídica do *Amicus Curiae* constitui espécie de intervenção voluntária de terceiros no processo, cuja finalidade é contribuir com a

prestação jurisdicional, ao expor sua versão sobre a matéria em debate. Não há interesse jurídico ou econômico do *Amicus Curiae* no deslinde da demanda, seu interesse é institucional (NEVES, 2017, p. 372).

A jurisprudência do TSE rejeita a intervenção do *Amicus Curiae* no processo eleitoral de uma forma geral:

[...] Amicus curiae. Ação de impugnação de mandato eletivo. Pretensão de velar pela lisura do processo democrático e de ampliar o debate da matéria. Objetivo comum a todas as legendas, por força de lei, bem como dos demais deputados federais integrantes da comissão política da câmara de deputados. Extraordinariedade da intervenção e celeridade processual comprometidas. Indeferimento. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido de indeferir o ingresso dos postulantes na condição de amicus curiae, nos termos do voto da Relatora” (TSE – Pet no 12333/DF – DJe 6-6-2016, p. 15).

Contudo, percebe-se do aresto a seguir que seria possível a admissão do *Amicus Curiae* no processo eleitoral, caso presentes os requisitos autorizativos de seu ingresso:

[...] AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. 1. A intervenção de terceiros deve se dar, em caráter excepcional, com observância das regras que disciplinam a matéria, a fim de não prolongar a demanda. Hipótese em que se mostra inviável a admissão do requerente, na condição de amicus curiae, porquanto não se fizeram presentes as circunstâncias que autorizam o pedido. 2. Agravo regimental interposto por Francisco Rocha Pires Filho desprovido. (Agravo de Instrumento n.º 41223, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 15/10/2015, Página 89).

Uma figura processual desvinculada do interesse das partes, que contribui para a solução mais justa e equânime do processo, não deve ser peremptoriamente impedida de atuar na seara eleitoral. Existirão porventura casos em que será importante a oitiva desse terceiro, a depender dos interesses envolvidos e desde que a eventual perda de celeridade seja compensada pelo auxílio que referido agente pode trazer na solução da lide, como, por exemplo, no incidente de arguição de inconstitucionalidade. Concorde-se, pois, com o magistério de Jairo Gomes (2017, p. 599), que assim trata o assunto:

Extraí-se do voto da relatora nesse feito: ‘Destarte, dadas as particularidades dos processos eleitorais que podem envolver cassação de registro ou diploma, entendo que o acolhimento de seu ingresso pode tumultuar o regular trâmite do processo, pelo qual deve zelar o magistrado, sob pena de inviabilizar a satisfatória entrega da prestação jurisdicional’.

Tanto a Resolução quanto o precedente citado referem-se expressamente ao artigo 138 do CPC. Neles não há qualquer menção aos aludidos artigos 950, § 3º, e 1.035, § 4º, ambos do CPC, que são especiais em relação à regra do artigo 138.

Pode-se, pois, concluir que a vedação posta no artigo 5º da Resolução e no precedente citado incide apenas nos processos eleitorais em geral, não abrangendo situações específicas, como incidentes de arguição de inconstitucionalidade e a análise da repercussão geral nos recursos extraordinários.

Passa-se ao dispositivo da Resolução que veda a conciliação e mediação no processo eleitoral: “Não se aplicam aos feitos eleitorais as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do Novo Código de Processo Civil” (artigo 6º).

A jurisdição eleitoral não trata ontologicamente de bens privados disponíveis. Referidos instrumentos que visam o fim do litígio por intermédio de acordo entre as partes ganharam relevância no novo CPC, contudo não se vislumbra compatibilidade entre eles e o sistema processual eleitoral.

As partes não podem transigir acerca dos interesses ventilados em demanda de cunho eleitoral. “Nessa perspectiva, o processo jurisdicional eleitoral avulta como instrumento necessário para a atuação da lei, imposição de sanções e responsabilização de agentes ou beneficiários de ilícitos eleitorais” (GOMES, 2017, p. 599).

3. CAPÍTULO II – DOS PRAZOS

Este capítulo disciplina a aplicação dos prazos processuais na Justiça Eleitoral, conforme se vê no artigo 7º:

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar

n.º 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.
§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

Os parágrafos do artigo 7º tratam da diferenciação das regras quanto cômputo dos prazos no período eleitoral, que corresponde ao período entre o registro de candidatura e a diplomação dos eleitos.

Diz o parágrafo 1º que os prazos processuais serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar n.º 64/1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados, durante o período definido no calendário eleitoral. O artigo 16 da Lei Complementar n.º 64/1990 determina que os prazos “são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”.

Necessária a análise de certas palavras desse artigo 16. Se diz peremptório o prazo que não pode ser alterado pela vontade das partes. Sobre tais prazos, no entanto, o CPC assim dispôs no § 1º do artigo 222: “Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes”. Vê-se que, com o consentimento das partes, tornou-se possível a redução dos prazos peremptórios, como observa Elpídio Donizetti (2017, p. 500): “A contrário sensu, a nova legislação permite ao juiz reduzir os prazos peremptórios, desde que com prévia anuência das partes”. Apesar da Resolução aqui tratada não dispor especificamente sobre esse tema, entende-se inaplicável essa disposição à jurisdição eleitoral, por considerá-la incompatível com a natureza cogente das normas processuais eleitorais.

A partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatura, os cartórios eleitorais e as secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais permanecerão abertos todos os dias. A situação perdura até o último dia para diplomação dos eleitos. Nesse período, os prazos não se suspendem nem se prorrogam, ou seja, caso um prazo termine em um domingo, ele não se prorroga para segunda-feira.

Situação diversa ocorre fora do período eleitoral, conforme o parágrafo 2º. Nesse interregno, os prazos processuais serão computados na forma do art. 224 do Código de Processo Civil:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Assim, com relação ao cômputo dos prazos processuais fora do período eleitoral, se um prazo começar ou findar em dia não útil, tais marcos são protraídos para o primeiro dia útil seguinte. Aqui está evidenciada a única diferença entre a contagem dos prazos processuais nos períodos eleitoral e não eleitoral.

Preleciona o artigo 7º, taxativamente, que “o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais”. Referido artigo do CPC traz que na contagem de prazos processuais em dias, fixados por lei ou pelo juiz, se contam apenas os dias úteis. Isso significa que os prazos processuais civis não são mais contínuos, a contagem para nos dias não úteis e é retomada no primeiro dia útil subsequente.

Vários autores¹ da doutrina especializada se manifestaram a favor da aplicabilidade do artigo 219 do CPC fora do período eleitoral, ao alegar equívoco na proibição da fluência dos prazos processuais apenas em dias úteis no período não eleitoral:

É manifesto o equívoco de tal vedação. Os prazos processuais eleitorais são curtos, de sorte que a aplicação do citado artigo 219 não

¹ Rodrigo Becker e Victor Trigueiro, no artigo intitulado “A contagem dos prazos na justiça eleitoral”, sustentam que há compatibilidade sistêmica na aplicação do artigo 219 do Código de Processo Civil aos processos eleitorais fora do período eleitoral. Delmiro Dantas e Maria Stephany também se manifestaram favoráveis à aplicação do artigo 219 do CPC aos feitos eleitorais em período não eleitoral, no seu artigo “Da anomia jurídica na contagem dos prazos processuais no direito eleitoral”.

traria real prejuízo para a celeridade da tramitação dos processos fora do período eleitoral. Dada a inexistência de razão jurídica suficiente para justificar referida vedação, poder-se-ia mesmo falar em ofensa à garantia fundamental do devido processo legal ou do processo justo (CF, art. 5º, LIV), já que há restrição à atuação processual das partes em afronta a expressa disposição legal. (GOMES, 2017, p. 610).

Ocorre que o TSE já sedimentou que a fluência descontínua dos prazos processuais malfeire o princípio da celeridade processual, que está presente sobretudo no âmbito da jurisdição eleitoral:

[...] 1. A norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo. (RESPE – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 53380 – BELO HORIZONTE – MG, Acórdão de 02/06/2016, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 03/08/2016).

As fontes de direito processual não são herméticas, estanques. Assim como o Código de Processo Penal é utilizado subsidiariamente na área penal do processo eleitoral, sustenta-se que não há impedimento de utilizá-lo na área cível, desde que haja compatibilidade sistêmica. Dessa forma, mesmo na esfera cível, poderá o sistema processual eleitoral dialogar com o Código de Processo Penal, cujo artigo 798 preleciona a continuidade dos prazos: “Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado”.

Da leitura atenta do artigo 16 da Lei Complementar 64/90, é razoável extrair a interpretação de que o cômputo dos prazos eleitorais descrito naquele diploma são contínuos, ainda que fora do período eleitoral. Na parte final do artigo é que existe a ressalva aplicável ao período eleitoral, consistente na ausência de suspensão dos prazos aos sábados, domingos e feriados. Em termos práticos, essa ressalva significa que o prazo processual pode efetivamente iniciar ou terminar em dias não úteis, não se prorroga para o próximo dia útil, no período eleitoral. Referida interpretação literal da norma proporciona maior coesão ao sistema processual, já que se estabelece uniformização do tratamento, quanto à fluência contínua dos prazos, no processo eleitoral, em qualquer período.

Em consonância com o expendido, o TSE firmou o posicionamento estampado nesta Resolução de que o artigo 219 não se aplica em nenhum momento e a nenhum processo eleitoral, o que uniformiza, dessarte, o sistema.

Constam no parágrafo terceiro do artigo sétimo, no artigo oitavo e no artigo nono três hipóteses de inaplicabilidade do CPC ao processo eleitoral. A primeira trata do prazo para interposição de recursos, cuja regra na seara eleitoral é de três dias, sempre que a legislação eleitoral não fixar prazo diverso. Quanto aos recursos, não se aplicam os prazos do CPC.

A segunda alude ao prazo para atuação do Ministério Público Eleitoral como fiscal do ordenamento jurídico, que obedecerá ao disposto na legislação eleitoral, sendo inaplicável o prazo de trinta dias do artigo 178 do CPC. Existem, de acordo com cada procedimento, várias hipóteses de atuação do parquet no processo eleitoral. Não há prazo unificado para sua atuação e existem hipóteses até mesmo de desnecessidade de sua intimação pessoal, verbis: “O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC n.º 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro, inicia-se com a publicação do edital, e não com a sua intimação pessoal. Precedentes” (Ac. de 15.5.2014 no REspe n.º 48423, rel. Min. Dias Toffoli).

A última hipótese dispõe sobre a não aplicação do prazo de três dias (artigo 234, § 2º do CPC) conferido ao advogado para devolução dos autos, quando intimado, no período eleitoral. Havendo a inércia do advogado, após intimado para a devolução dos autos, o juiz poderá determinar a imediata busca e apreensão. Infere-se do artigo nono, interpretado *contrario sensu*, que referida norma processual civil possui incidência nos feitos eleitorais, fora do período eleitoral.

Segundo o artigo décimo, ficam suspensos os prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, conforme o art. 220 do Código de Processo Civil, no âmbito dos cartórios eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

4. CAPÍTULO III – DOS ATOS PROCESSUAIS

O artigo 11 reforça o comando normativo já existente no artigo 6º acima perscrutado, ao salientar que “na Justiça Eleitoral não é admitida

a autocomposição, não sendo aplicáveis as regras dos arts. 190 e 191 do Novo Código de Processo Civil”. Referidos artigos tratam de negócio jurídico-processual, que tem por base a autonomia privada. Tais artigos são inaplicáveis ao sistema processual eleitoral, que trata de bens públicos indisponíveis e, em última análise, da resguarda da soberania popular.

O artigo 12 traz a possibilidade expressa da prática de atos ordinatórios de ofício pelo servidor da Justiça Eleitoral. Referida permissão foi incluída via inciso XIV no artigo 93 da Constituição da República pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que empreendeu reforma no Poder Judiciário. Tais atos são desprovidos de conteúdo decisório e tem o objetivo de dar andamento ao processo.

Quanto à publicização dos atos judiciais, a regra na Justiça Eleitoral é a publicação dos despachos, das decisões interlocutórias, do dispositivo das sentenças e da ementa dos acórdãos via Diário de Justiça Eletrônico, conforme artigo 205, § 3º do CPC. Devido à celeridade e urgência no trâmite de certos feitos durante o calendário eleitoral, foi instituída de forma pontual a publicação de decisões em cartório, sessão ou via edital eletrônico (LC n.º 64/90, arts. 8º, 9º e 11, § 2º; Lei n.º 9.504/97, art. 94, § 5º). Para referidos casos, não se aplica a regra do art. 205, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. CAPÍTULO IV – DA TUTELA PROVISÓRIA

Esse capítulo trata da forma como os pedidos de tutela provisória terão trâmite perante a Justiça Eleitoral, ao dispor:

Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis.

Chama-se de tutela provisória “o provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático” (DONIZETTI, 2017, p. 525). Pela leitura do artigo 294 do CPC, conclui-se que a tutela provisória se subdivide em tutela de urgência e tutela da evidência.

Assenta-se que é plenamente compatível o instituto da tutela provisória com o processo eleitoral. Conforme visto acima, configura exceção ao contraditório prévio, aplicável na jurisdição eleitoral, a concessão de tutela provisória de urgência e da tutela de evidência quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” (inciso II, artigo 311 do CPC).

6. CAPÍTULO V – DOS PROCURADORES

O artigo 15 disciplina a carga dos autos para obtenção de cópias durante o período definido no calendário eleitoral, no curso de prazo comum às partes, prevista no art. 107, § 3º, do Código de Processo Civil.

O pedido de carga será automaticamente atendido pela serventia pelo interregno de 2 (duas) horas. Deve-se levar à consideração do magistrado competente o pedido caso o procurador requeira a extensão do prazo até o limite de seis horas.

7. CAPÍTULO VI – DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Nesse capítulo foi disciplinado trâmite dos processos nos Tribunais Eleitorais. Conforme se verifica pelo artigo 16, o TSE mesclou normas do CPC e do Código Eleitoral quanto à sustentação oral nos tribunais:

Art. 16. Nos Tribunais Eleitorais, o prazo para sustentação oral dos advogados das partes e do representante do Ministério Público será de:

I – 15 (quinze) minutos nos feitos originários (art. 937 do Novo Código de Processo Civil);

II – 10 (dez) minutos, nos recursos eleitorais (art. 272 do Código Eleitoral);

III – 20 (vinte) minutos no recurso contra expedição de diploma, (art. 272, parágrafo único, do Código Eleitoral).

O artigo 17 traz o quorum para julgamento nos tribunais. Não se aplica o quorum de três juízes previsto no art. 941, § 2º, do Código de Processo Civil. Há no Código Eleitoral dispositivos que exigem quorum qualificado de todos os membros do TSE para que ocorra o julgamento, conforme o parágrafo único do artigo 19:

As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

Similarmente, há exigência de quórum de todos os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais para deliberação nas seguintes matérias, conforme o § 4º do artigo 28 do Código Eleitoral: “As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros”.

Verificada a impossibilidade de formação do quórum de todos os membros nos casos acima, há precedentes afirmando que o julgamento poderá ser efetuado com o quorum incompleto, seja no TSE, seja nos Tribunais Regionais (TSE - Ac. de 2.9.2008 no EAAG n.º 8.668, rel. Min. Ari Pargendler; TSE – REspe no 16.684/SP – PSS 26-9-2000; TSE – RCED no 612/DF – DJ v. 1, 16-9-2005, p. 170).

8. CAPÍTULO VII – DOS RECURSOS

Segundo os artigos 203 e 204 do CPC, os pronunciamentos emanados do juiz são sentenças, decisões interlocutórias e despachos, sendo o acórdão o julgamento colegiado prolatado pelos tribunais. A decisão interlocutória é o pronunciamento com carga decisória que não põe fim à fase de conhecimento do processo comum ou que não extingue a execução.

Nesse capítulo o TSE dispôs sobre a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, *verbis*:

Art. 19 As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O Juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

§ 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.

O artigo 20 da Resolução em comento vedou a aplicação da sistemática prevista nos artigos 1.036 a 1.042 do CPC, que trata da dinâmica dos recursos extraordinários e dos recursos especiais repetitivos, aos feitos que versem sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições.

O objetivo dessa sistemática é a formação de precedente jurisdicional mediante o julgamento de recursos escolhidos, que sejam representativos da questão de direito em comum.

Pela redação do artigo, infere-se que nos demais temas afetos à Justiça Eleitoral é possível a salutar aplicação do procedimento aludido, no intuito de promover a celeridade nos processos que contenham a mesma controvérsia jurídica, trazer maior segurança jurídica e tratamento isonômico às partes em contenda.

9. CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

É possível a utilização de videoconferência nos feitos em trâmite no Judiciário Eleitoral, conforme artigo 22, condicionada à “disponibilidade técnica de cada cartório ou Tribunal Eleitoral”.

Os últimos artigos veiculam normas que disciplinam a aplicação da Resolução em estudo, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 15/06/2016. Estabelece o artigo 23 que “as disposições previstas nesta Resolução não prejudicam os atos processuais praticados antes da sua publicação”.

Adotou-se aqui a teoria do isolamento dos atos processuais, “pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência” (STJ, MC 13.951/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008).

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Eleitoral não para. É equivocada a ideia de que suas atividades se desenvolvem unicamente no período eleitoral, durante poucos meses, de dois em dois anos.

O contencioso eleitoral vem ganhando contornos cada vez mais complexos. A cada reforma que é feita na legislação eleitoral, com o intuito de fortalecer a democracia, confere-se mais densidade normativa ao direito eleitoral, o que atrai maior atuação desse ramo da Justiça especializada.

A Resolução n.º 23.478/2016 foi editada pelo Tribunal Superior Eleitoral com escopo de preencher um vácuo normativo, a ausência de lei em sentido formal que discipline o processo eleitoral e sua compatibilização com os outros ramos do direito processual existentes.

Inferre-se do exposto a clara necessidade de melhor regulamentação legal acerca do processo eleitoral, competência privativa da União (Constituição da República, artigo 22, inciso I).

Para tal desiderato, existe o projeto de lei n.º 7106/2017, apresentado no dia 15/03/2017, que institui o Código de Processo Eleitoral, em tramitação na Câmara dos Deputados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de direito eleitoral*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. *A contagem dos prazos na justiça eleitoral*. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/cpc-nos-tribunais-contagem-dos-prazos-na-justica-eleitoral-27102016>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

DANTAS, Delmiro; STEPHANY, Maria. *Da anomia jurídica na contagem dos prazos processuais no direito eleitoral*. Disponível em: <<http://www.oseleitoristas.com.br/2017/05/18/por-delmiro-dantas-e-maria-stephany-da-anomia-juridica-na-contagem-dos-prazos-processuais-no-direito-eleitoral/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRESTA, Roberta Maia. *Um Código de Processo Eleitoral, enfim?* Disponível em: <<https://jota.info/colunas/e-leitor/um-codigo-de-processo-eleitoral-enfim-23032017>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDEIROS, Marcilio Nunes. *Legislação eleitoral comentada e anotada*. Salvador: JusPodivm, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Aplicação do novo CPC na Justiça Eleitoral*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/07/13/aplicacao-do-novo-cpc-na-justica-eleitoral/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A subsidiariedade do CPC no processo eleitoral*. Disponível em: <http://www.marceloabelha.com.br/publi/A%20subsidiariedade%20do%20CPC%20no%20processo%20eleitoral_1_.docx>. Acesso em: 20 jul. 2017.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). *O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.